



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.695

Recurso nº 49.593 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1984

Recorrente FRANCISCO PASSOS & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

DEDUÇÃO - PIS

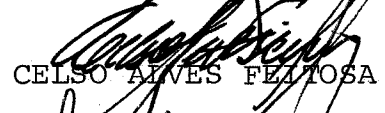
PIS/DEDUÇÃO: Tributação Reflexa - Reduzida no processo-causa a base de cálculo do IRPJ, deve ela repercutir no lançamento decorrente, na mesma proporção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PASSOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$... 11.734,09, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de abril de 1988

 URGEL PEREIRA LOPEZ - PRESIDENTE

 CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

 AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13572-000.011/87-72

RECURSO Nº: 49.953

ACÓRDÃO Nº: 101-77.695

RECORRENTE: FRANCISCO PASSOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

À fls. 20 apresenta o contribuinte recurso voluntário contra a decisão do órgão julgador singular de fls. 13/16, que houve por bem entender válido o lançamento decorrente de autuação IRPJ, exigindo contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a autuação:

"Consoante anexo Termo de Encerramento da Ação Fiscal e demais peças que compõem o processo matriz (IRPJ), foram constatadas infrações aos art. 157 § 1º, 199 Parágrafo Único, alínea "a" e 387 Inciso II, submete-se portanto, de forma extensiva ao presente procedimento, com base no que dispõe o art. 6º do DL. 2.052/83, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição referente ao Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO I.R.), à penalidade capitulada no quadro 6 e aos juros de mora de que tratam o art. 2º do DL. 1.736/79 e art. 1º Inciso II do Decreto-Lei 2.052/83".

A multa, capitulada na Lei 7.450/85, art. 86, § 1º, c/c com o DL. 401/68, art. 21, "b".

A impugnação de fls. 03/06, utilizada também para o processo-causa, disse que, quanto ao PIS:

"Diante da improcedência do auto de infração em que é cobrada a parcela de 530,37 OTN's a título de Imposto de Renda, perde sentido também a exigência do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13572-000.011/87-72

Acórdão nº 101-77.695

PIS/DEDUÇÃO do IR, em face do desaparecimento da base de cálculo".

O Fisco à fl. 11, manifestando-se sobre a impugnação, sugere seja ela analisada juntamente com o auto de infração do processo principal.

As fls. 13/16, a decisão justificando a manutenção do lançamento, assim se expressa:

- a) que as provas do processo principal não foram suficiente para informar as irregularidades;
- b) que as empresas são obrigadas a recolher o PIS, à alíquota de 5% sobre o imposto devido;
- c) que era o contribuinte devedor da exigência constante do auto de infração.

O recurso voluntário de fls. 20, tão só alega que a solução do lançamento PIS/DEDUÇÃO, dependeria do processo-causa - nº 13.572.0008/87-68, pelo que, enquanto não julgado ele, deveria ser susgado o agora relatado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.695

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que passo a julgá-lo. No processo-causa de nº 13572/000.008/87-68 foi reduzida a exigência tributária, quanto aos itens passivo fictício depreciação e correção monetária, nos montantes de Cr\$ 10.496.976,00, Cr\$..... 812.891,27 e Cr\$ 424.228,93, respectivamente.

A ementa no processo causa encontra-se assim redigida:

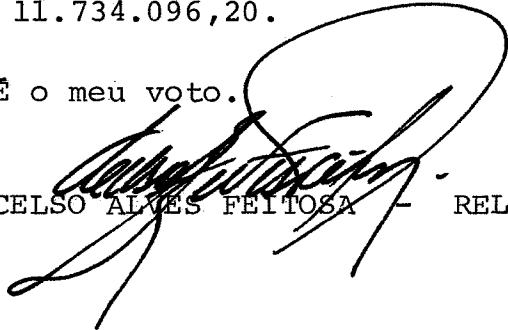
"PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção na conta fornecedores, por ocasião do encerramento do balanço, de títulos liquidados durante o ano, admite prova em contrário. Demonstrado que a inclusão decorreu de erro contábil que não resultou em omissão de receita, é de se afastar a tributação.

Depreciação - A apresentação de laudo pericial destacando os valores do terreno e construção de imóvel contabilizado como um todo em razão de falta de distinção na escritura de aquisição, e de ser aceito para cálculo da depreciação.

Correção Monetária - A tributação da correção monetária correspondente a glosa de depreciação por falta de distinção do valor do bem imóvel do terreno e construção, deve ter o mesmo tratamento dado a esta, em razão da consideração de laudo pericial apresentado".

Assim, por uma questão de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo que serviu para tributação do IRPJ, base de cálculo do PIS, a importância total de Cr\$ 11.734.096,20.

E o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR